



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27261

**RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Moacir Schmidt

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR
NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO
CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA
DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE
CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.


Juiz **LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juiz da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú, que julgou improcedente a impugnação por ele proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de Moacir Schmidt ao cargo de Vereador do referido município.

O recorrente (fls. 194-204) alega, em síntese, que:

- “O Tribunal de Contas do Estado de SC ao apreciar as contas da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, do ano de 2002, entendeu que nenhum dos requisitos necessários ao pagamento pela realização de sessão extraordinária restou preenchido porque não se constatou a urgência do interesse público e a verba paga se referia as sessões realizadas no mês de março do ano de 2002, ou seja, em pleno período legislativo”;

- “A decisão proferida demonstra a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importa em lesão ao patrimônio público e dano ao erário, além de enriquecimento ilícito por parte dos edis que, naquela legislatura, integravam a Câmara Legislativa de Balneário Camboriú e se constitui decisão irreversível tendo em vista seu trânsito em julgado”.

- “Qualquer agente público que, de algum modo, perceba ou receba recursos públicos que estejam sujeitos à fiscalização e controle do Tribunal de Contas do Estado é passível de responsabilidade, pouco importando seja ele ordenador primário da despesa ou não”;

- presentes os requisitos da alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, denota-se a inelegibilidade do ora recorrido.

Ao final, requer o provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro da referida candidatura.

Em contrarrazões (fls. 211-229), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, sustentando:

- que os atos de gestão praticados não foram por ele realizados;

- a total inexistência de ato doloso de improbidade administrativa por irregularidade insanável;

- que, na condição de vereador, somente cumpriu com o seu dever legal de estar presente às sessões nas quais fora convocado à época.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 306-313) opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso não merece prosperar.

A questão posta nos autos foi muito bem analisada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, em seu parecer, o qual, para evitar tautologia, adoto como razão de decidir, *verbis*:

Quanto ao mérito, deve ser assentado que o apelado pleiteia seu registro como candidato a vereador em Balneário Camboriú pela Coligação 'Para Balneário Voltar a Sorrir' (PSDB/PSD).

Ocorre que o respectivo registro de candidatura foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral em decorrência do enquadramento do recorrido no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, o que foi rejeitado pelo Juízo Eleitoral, julgando-se deferido o registro em apreço.

Com efeito, dispõe o dispositivo legal de regência (grifou-se):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

A decisão do TCE/SC que rejeitou as contas do candidato recorrido é relativa ao exercício de 2002, ocasião em que o interessado era Vereador do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

Município de Balneário Camboriú, foi proferida nos autos do processo n. TCE/SC n. 03/00280602 (com decisão definitiva em 19.08.2009), restou assim ementada (grifou-se):

Acórdão n. 1134/2009

1. Processo n. PCA - 03/00280602

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2002

3. Responsáveis: Ione Braga de Araújo, Natália Araújo Santa e Beatriz Araújo Santa, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa - ex-Presidente

Altamir Serrão, Aldemar Pereira, Cladir Maciel, Donatil Martins, Edson Renato Dias, Gilmar Edson Koeddermann, Iolanda Achutti, Jorge Otávio Cachel, Jair Olávio Rebelo, Jair Miguel Ricardo, João Miguel, Marcos Ricardo Weissheimer, **Moacir Schmidt**, Orlando Angioletti Júnior, Paulo Correa Júnio, Oscar Zeferino, Joselene Manfredini, Rafael Ottoni Lorenzatto - Inventariante no espólio de Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Afonsu Burgeuer Filho e Edésio Cirilo Pereira - Vereadores no exercício de 2002

4. Órgão: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Balneário Camboriú. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 115/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. em face do recebimento a maior de subsídios com base em alteração dos atos de fixação por meio da Lei 2.096/2001, de 30/11/2001, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.1.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, CPF n. 398.208.669-87, NATÁLIA ARAÚJO SANTA, CPF n. 034.770.609-62 e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, CPF n. 097.672.537-18, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa, Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais);

6.1.1.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.480.849-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 312.001.849-04, o montante de R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais);

6.1.1.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 704.546.639-00, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 350.715.839-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 648.581.209-10, o montante de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos);

6.1.1.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.482.709-87, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.8. de responsabilidade do Sra. IOLANDA ACHUTTI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 579.952.149-87, o montante de R\$ 13.525,00 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais);

6.1.1.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 000.205.590-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.10. de responsabilidade do Sr. JAIR OLAVIO REBELO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 309.560.649-49, o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

6.1.1.11. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 143.864.768-90, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.12. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 444.015.749-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

6.1.1.13. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 685.596.749-34, o montante de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

6.1.1.14. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 346.933.430-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais);

6.1.1.15. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 806.015.109-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais);

6.1.1.16. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JÚNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 633.143.639-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais);

6.1.1.17. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 414.888.229-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais);

6.1.1.18. de responsabilidade da Sra. JOSELENE MANFREDINI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 757.042.509-04, o montante de R\$ 2.737,50 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

6.1.1.19. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, CPF n. 026.281.309-20, Inventariante no espólio do Sr. Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

6.1.1.20. de responsabilidade do Sr. AFONSO BURGEUER FILHO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 066.410.089-91, o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais);

6.1.1.21. de responsabilidade do Sr. EDÉSIO CIRILO PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 200.403.939-68, o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinqüenta reais).

6.1.2. em razão do recebimento de valores indevidos por sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário, em descumprimento ao art. 57 da Constituição Federal c/c o art. 10, § 6º do Decreto Legislativo (municipal) n. 1229/91 (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.2.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, NATÁLIA ARAÚJO SANTA e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, qualificadas anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ**

6.1.2.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.8. de responsabilidade da Sra. IOLANDA ACHUTTI, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.10. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.12. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.13. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.14. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.15. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.16. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.17. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 115/2008, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 – Ordinária

Inicialmente, verifica-se que o candidato recorrido sequer era, à época dos fatos, o ordenador de despesa (e não haja prova de que tenha agido em tal condição), já que o Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú em 2002 era o então edil Antônio Manoel Soares Santa, sendo que aquele candidato era, naquela ocasião, vereador naquele Município, o que, sob esse aspecto, depõe a seu favor, especialmente em face da previsão do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

Ademais, embora a matéria seja de aumento indevido de subsídios dos vereadores, tem-se que as peculiaridades atinentes a essa conduta, no caso em apreço, afastam o dolo relativo à configuração de eventual improbidade administrativa porventura praticada, o que é outro requisito expresso do citado dispositivo legal de regência, impondo-se assim o desprovimento do apelo.

Sobre essa matéria, o respectivo Juízo Eleitoral elucidou a questão, ao assinalar que (fl. 154):

Neste norte, infere-se que não foi o postulante quem designou as sessões extraordinárias irregulares, não figurando como gestor da Câmara de Vereadores do Município naquele período, tendo apenas participado das sessões como integrante do legislativo municipal e, por conseguinte, recebido subsídios. [sublinhei]

Em que pese o ora candidato ter sido responsabilizado e condenado à devolução de valores indevidamente recebidos, os atos de designação e convocação de sessão extraordinária de forma ilegal não foram por si praticados, e sim pelo Presidente da Câmara Municipal à época. [sublinhei]

Por tais razões, não se vislumbra a ocorrência do requisito previsto expressamente no dispositivo legal indicado que é a prática de ato doloso de improbidade administrativa que tenha sido praticado pelo candidato postulante, na medida em que não exercia a função de Presidente da Casa Legislativa quando da designação das sessões extraordinárias de forma indevida, tendo apenas participado das sessões por convocação do gestor da Câmara Municipal e, nesta condição, recebido valores. [sublinhei]

Frise-se como fato positivo, em prol do candidato, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente quando vereador. [sublinhei]

Portanto, inexistindo comprovação de conduta dolosa de improbidade administrativa praticada pelo pretense candidato, não é aplicável ao caso a inelegibilidade disposta no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64/90.

A tais considerações, permito-me aduzir – sem desdouro da diligente atuação do membro do MPE de primeiro grau – que a atribuição direta da grave responsabilidade em exame a todos os edis, no caso, nesse referido e específico contexto, resultaria praticamente em uma imputação objetiva. Diferentemente se poderia considerar se, por exemplo, se verificasse que a conduta em questão teria sido reiteradamente praticada pelos mesmos agentes políticos, nesta ou em outras legislaturas, nas quais o erro já fosse identificado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 164-96.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

Ainda, a prática perante este Tribunal demonstra que há inúmeros candidatos, diversos dos quais já exerceram legislaturas, cuja própria alfabetização resta no limite da funcionalidade. Sem querer se atribuir aos agentes do caso essa circunstância, fato é que a interligação de fatos, valores (monetários), percentuais e normas incidentes na espécie fogem à possibilidade de caracterização do dolo diretamente pelo exame da conduta objetiva, aliás, tomada coletivamente e em respaldo à iniciativa de outro agente por ela responsável (ao qual, se for o caso, se poderá avaliar com mais cuidado a atuação).

Cabe ressaltar enfaticamente, no entanto, que o presente caso, em face da inequívoca ciência do recorrido quanto à ilegalidade da questão de fundo, exclui a dúvida quanto ao dolo na eventual reiteração dessa conduta, pelo que se há de considerar o pretense candidato em questão devidamente alertado.

Dito de outro modo: caso haja nova rejeição das contas com relação ao mesmo interessado, pelos mesmos fatos, em eleições futuras, o que se pode verificar imediatamente e com muita facilidade perante esse Tribunal Eleitoral, esta Procuradoria adotará posicionamento diametralmente divergente.

Aliás, esta Corte já teve a oportunidade de enfrentar caso semelhante no julgamento do RE n. 409-633.2012.6.24.0006, da relatoria da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, decidindo nesse mesmo sentido. Transcrevo a ementa, por oportuno:

- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO [TRESC. Ac. n. 26.903, de 20.8.2012 - grifei].

Assim, conclui-se que não merece reforma a decisão de primeiro grau que deferiu o presente pedido de registro de candidatura.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Moacir Schmidt ao cargo de vereador do Município de Balneário Camboriú.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 164-96.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - CARGO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): MOACIR SCHMIDT
ADVOGADO(S): MOACIR SCHMIDT JUNIOR; ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27261. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.